



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0145787-66.2015.4.02.5101 (2015.51.01.145787-0)  
RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
APELANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO  
APELADO : GILSON VIEIRA MOURAO  
ADVOGADO : EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01457876620154025101)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes. Configurado o dano, há o dever de indenizar. Precedentes do STJ.

II - A Caixa não foi capaz de se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, ao contrário, a Ré não só reconheceu que os cheques não foram emitidos pelo autor, como também efetuou a devolução dos valores relativos aos cheques indevidamente descontados, bem como a não incidência de tarifas, juros e correção em 08/01/2016. Reconhecida pela parte autora a perda do objeto em relação aos danos materiais.

III - Impõe-se a obrigação da Ré de reparar o dano sofrido por seu cliente, visto que é responsável pelo funcionamento adequado do sistema de movimentação bancária oferecido aos correntistas, reiterando que sua responsabilidade é de natureza objetiva, inexigível a comprovação de culpa. O dano moral restou caracterizado com o ato praticado pela recorrente da compensação dos cheques indevidamente descontados na conta bancária, fato que por si só, provocou sensação de insegurança e constrangimento ao correntista que confiou a guarda de seus valores à instituição bancária. Assim, o dano deve ser arbitrado de acordo com razoabilidade, observados o poder econômico do ofensor, o dano causado ao ofendido, além do necessário caráter punitivo e pedagógico, devendo, de um lado, ser suficiente para coibir a reiteração da conduta lesiva, e, de outro, reparar o dano extrapatrimonial experimentado, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa.

IV - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.(data do julgamento).

**MARCELLO GRANADO**  
Desembargador Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0145787-66.2015.4.02.5101 (2015.51.01.145787-0)  
RELATOR : Desembargador(a) Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO  
APELANTE : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO  
APELADO : GILSON VIEIRA MOURAO  
ADVOGADO : EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO  
ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01457876620154025101)

**VOTO**

Conheço da apelação cível e do recurso adesivo interpostos, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

No que tange à análise das questões preliminares e do mérito, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB, o Relator do processo acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação “*per relationem*” -, adoto os fundamentos da sentença de fls. 54/59, para negar provimento ao recurso de apelação da CEF.

Nesse passo, transcrevo a sentença, *in verbis*:

**“SENTENÇA (Tipo A)**

*Trata-se de ação proposta por GILSON VIEIRA MOURÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.*

*Como causa de pedir afirma que, em 06.07.2015, foi retirado, a revelia do titular da conta e compensado através de cheque o valor de R\$ 89.350,00 (oitenta e nove mil trezentos e cinquenta reais).*

*Narra que, em 16/11/2015, a instituição bancária honrou um segundo cheque fraudado no valor de R\$ 97.100,00 (noventa e sete mil e cem reais) sem a comunicação obrigatória ao correntista.*

*Sustenta que desconhece a assinatura aposta no cheque bem assim os telefones indicados no seu verso.*

*Alega que o cheque é do tipo azul e que a última confecção desse tipo correu em maio de 2014 para uso individual e que, após esta data, a conta passou a ser conjunta não sendo mais fornecido o cheque azul.*

*Prossegue informando que noticiou o fato à polícia civil, sendo lavrados os boletins de ocorrência nº 005-08268/2015 e 13815/2015.*

*Requer, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento da importância correspondente ao cheque no valor de R\$ 97.100,00 (noventa e sete mil e cem reais), ao pagamento de danos materiais referentes aos juros e atualização monetária desde 06/07/2015 até a data da sentença e a condenação por danos morais e materiais estimados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*



*Inicial, a fls. 01/04, instruída com os documentos de fls. 05/19.*

*Despacho, a fls. 23, determinando a intimação da parte autora para que comprovasse o recolhimento das custas devidas.*

*Petição, a fls. 25, requerendo a juntada da GRU, a fls. 26.*

*Determinada a citação, a fls. 28.*

*Contestação apresentada pela CEF, a fls. 30/35, instruída com os documentos de fls. 36/42, em que a ré sustenta que o autor não comprovou que não emitiu o cheque, nem que houve falha no serviço prestado; que incumbe ao cliente comprovar a suposta clonagem de cheque. E, ao final, requer seja julgado improcedente o pedido.*

*Petição da CEF, a fls. 41/42, esclarecendo que foram abertas duas contestações de cheque. A primeira, em 10/07/2015, no valor de R\$ 89.350,00 (oitenta e nove mil e trezentos reais), referente ao cheque 229, sendo o valor ressarcido, em 12/08/2015. A segunda, em 30/11/2015, referente ao cheque questionado, nº 900480, no valor de R\$ 97.100,00 (noventa e sete mil e cem reais), compensado em 16/11/2015.*

*A CEF informa, ainda, que, na compensação do dia 19/11/2015, foi devolvido o cheque nº 900479, no valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), após ligação para o telefone residencial do autor, ocasião em que a segunda titular da conta não reconheceu a emissão do referido cheque.*

*E, por fim a ré aduz que, o cheque questionado passou pela conferência obrigatória, tendo sido adotadas as providências para rastrear o destino do valor, com o consequente bloqueio parcial em duas agências da Caixa; e que, dentro do processo de contestação, de acordo com o parecer fornecido pelos caixas da unidade Riachuelo, a assinatura foi dada como de boa qualidade; que a agência fez a devolução do valor em 08/01/2016, ressalvando que não cabe devolução de correção monetária e juros, nem a devolução de qualquer tarifa já que não incidiu cobrança. Por fim, informa que noticiou à Polícia Federal conforme normas vigentes.*

*Despacho, a fls. 43, instando à manifestação em réplica e sobre provas.*

*Petição da CEF, a fls. 45, informando que não há provas a produzir.*

*Petição da parte autora, a fls. 47/78 requerendo a realização de audiência para comprovar a ocorrência dos danos material e moral.*

*Decisão, a fls. 49, reconhecendo ser desnecessária a dilação probatória e determinando a conclusão do feito para prolação de sentença.*

*Certificado, a fls. 52, o decurso do prazo para manifestação das partes.*



*É o relatório. Decido.*

#### *DO MÉRITO*

*Por presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação, passa-se ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre registrar que à relação jurídica entre as partes mantida se aplica a normatividade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora e a parte ré se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, tal qual previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.*

*Considerando que a narrativa de fatos descreve hipótese de fato do serviço, aplicável o art. 14, § 3º, do CDC, segundo o qual o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistente ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.*

*Trata-se da chamada inversão ope legis do ônus da prova, instrumento que busca equilibrar as forças da relação de consumo.*

*Cumpre anotar, ainda, o entendimento jurisprudencial, consolidado no verbete 479 da Súmula do STJ, no sentido de que:*

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

*In casu, cumpriria à ré apresentar prova cabal de foi regular emissão dos questionados.*

*Verifica-se que a CEF não se desincumbiu do ônus que lhe tocava. Pontue-se que, a fls. 41/42, a ré expressamente reconhece que os cheques não foram emitidos pelo autor, in verbis:*

*“Dentro do processo de contestação, de acordo com o parecer fornecido pelos caixas da unidade Riachuelo, a assinatura foi dada como de boa qualidade.*

*A agência fez a devolução do valor em 08/01/2016, ressaltando mais uma vez que não cabe devolução de correção monetária e juros, nem devolução de qualquer tarifa, já que não incidu cobrança”.*

*Por outro lado, é certo que o autor não refutou a assertiva atinente à devolução dos valores relativos aos cheques indevidamente descontados, bem como a não incidência de tarifas, juros e correção.*

*Com efeito, em sua réplica a parte insiste, apenas, na compensação por danos morais, pelo que há de se reconhecer a perda de objeto com relação ao pedido de danos materiais.*

*Com relação ao pedido de compensação de dano moral, tem-se que este pressupõe violação a direito da personalidade, situação que se vislumbra no caso dos autos, mormente a honra subjetiva da parte autora.*



*É mister salientar que o dano moral deve ser arbitrado de acordo com razoabilidade, observados o poder econômico do ofensor, o dano causado ao ofendido, além do necessário caráter punitivo e pedagógico, devendo, de um lado, ser suficiente para coibir a reiteração da conduta lesiva, e, de outro, reparar o dano extrapatrimonial experimentado, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa.*

*Na espécie, ponderando tais requisitos, cumpre fixar a compensação pelo dano moral ora identificado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista a expressão econômica das retiradas e reiteração de condutas.*

*Aduza-se que a ausência de maior repercussão econômica nas condenações a título de dano moral desestimula o incremento de medidas de segurança por parte das instituições financeiras.*

#### **DISPOSITIVO**

*Por todo o exposto, **JULGO** extinto o feito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré a compensar os danos morais verificados mediante o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos a partir desta data pela variação do IPCA-E e acrescidos de juros, a contar da citação, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c 161, parágrafo primeiro, CTN).*

*Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação na forma do art. 85 § 2º do CPC.”*

A relação jurídica mantida entre o correntista e a instituição financeira é a típica relação de consumo do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade da Caixa, que é fornecedora do serviço, somente deverá ser afastada caso se caracterize uma das hipóteses elencadas no artigo 14, §3º, do CDC: inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Ressalte-se que os bancos são prestadores de serviços e como tal submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispões a Súmula 297 do STJ.

Configurado o dano e o nexo causal, e em se tratando de responsabilidade objetiva não há que se falar em culpa, sendo aplicado ao caso a inversão do ônus da prova expressa no artigo 6º, VIII, do CDC, em função da hipossuficiência técnica do autor em produzir as provas da prática dos eventos danosos.

Cabendo a Caixa comprovar o contrário das alegações do autor.

Ocorre que a Caixa não foi capaz de se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, ao contrário, a Ré não só reconheceu que os cheques não foram emitidos pelo autor, como também efetuou a devolução dos valores relativos aos cheques indevidamente descontados, bem como a não incidência de tarifas, juros e correção em 08/01/2016.

Reconhecida pela parte autora a perda do objeto em relação aos danos materiais.



---

Impõe-se a obrigação da Ré de reparar o dano sofrido por seu cliente, visto que é responsável pelo funcionamento adequado do sistema de movimentação bancária oferecido aos correntistas, reiterando que sua responsabilidade é de natureza objetiva, inexigível a comprovação de culpa.

O dano moral restou caracterizado com o ato praticado pela recorrente da compensação dos cheques indevidamente descontados na conta bancária, fato que por si só, provocou sensação de insegurança e constrangimento ao correntista que confiou a guarda de seus valores à instituição bancária. Assim, o dano deve ser arbitrado de acordo com razoabilidade, observados o poder econômico do ofensor, o dano causado ao ofendido, além do necessário caráter punitivo e pedagógico, devendo, de um lado, ser suficiente para coibir a reiteração da conduta lesiva, e, de outro, reparar o dano extrapatrimonial experimentado, sem, contudo, importar em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença de primeiro grau na íntegra.

É como voto.

**MARCELLO GRANADO**  
Desembargador Federal

---

STF- HC 69987/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 18/12/92, DJ 06/10/06, p. 32; HC 69438/SP, Relator Min. Celso de Mello, j. 16/03/1993, DJ 24/11/2006, p. 75; HC 94164/RS.

STJ – Mais recentemente, em 04/10/2012, no julgamento do ERESP nº 1.021.851 - SP (2010/0143372-2), da Corte Especial, restou decidido que: "A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes". Vide também os seguintes julgados: HC 40.874/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15/05/2006 p. 244; HC 32472/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 24.05.2004, p. 314; HC 18305/PE, Rel. ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, Julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222) e STF: , Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma Julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008.